



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM

Referência: Licenciamento Ambiental n. 01364/2002/003/2009

Requerente: SPE PAIOL ENERGIA S.A.

VOTO --

A Lei 4.771/65 dispõe que:

Art. 4º A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social, devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

(...)

§ 6º Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

(...)

A propósito, o Parecer Único emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAM) não esclarece se o empreendedor adquiriu as áreas de preservação permanente criadas ou se a aludida regularização fundiária do empreendimento diz respeito somente à área de reserva legal.

Demais disso, o Parecer Único menciona que:

"A Área de Preservação Permanente (APP) do entorno do reservatório foi proposta pelo empreendedor de forma variável, (400 metros, 200 metros, 150 metros, 100 metros, 70 metros e 30 metros), sendo reduzida apenas em áreas com edificações e na porção final do reservatório, respeitando o mínimo de 30 metros, conforme Resolução CONAMA 302/2002. A média da APP do futuro reservatório ficou estabelecida em torno de 60 metros, apresentando assim um ganho ambiental, em dobro, à luz da Resolução em tela, uma vez que ela exige o mínimo de 30 metros. A justificativa para a redução no final do reservatório foi apresentada em função de a ADA encontrar-se bastante antropizada, com o uso do solo voltado para a pecuária, restando poucos fragmentos florestais. A topografia, formada em sua maior parte por terraço, favorece o aparecimento de poucos focos erosivos. Estes se concentram nos barrancos próximos ao rio Suaçuí Grande e serão submersos quando da formação do reservatório." (fl. 09)

Noutro passo, a citada Resolução CONAMA dispõe que:

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível Máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

(...)

Art. 4º O empreendedor, no âmbito do procedimento de licenciamento ambiental, deve elaborar o plano ambiental de conservação e uso do entorno de reservatório artificial em conformidade com o termo de referência expedido pelo órgão ambiental competente, para os reservatórios artificiais destinados a geração de energia e abastecimento público.

(...)

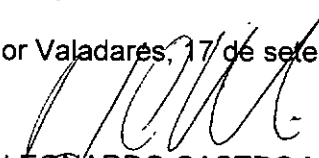
Não localizamos nos autos o termo de referência do órgão ambiental, circunstância que impossibilitou averiguar em que condições foi elaborado e aprovado o PACUERA.

Assim, depreende-se que a área de preservação permanente média de 30 metros referida no Adendo ao Parecer Único não atende à disposição contida na norma do CONAMA que regulamentou o disposto no §6º do art. 4º do Código Florestal.

Em face do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que a equipe técnica da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SUPRAM):

- a) apresente o termo de referência que expediu para a elaboração do PACUERA, nos termos da Resolução do CONAMA n. 302/2002.
- b) esclareça se foi exigida (ou não) a obrigatória desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no entorno do reservatório criado, informando justificadamente se é caso (ou não) de exigi-la agora.

Governador Valadares, 17 de setembro de 2010.


LEONARDO CASTRO MAIA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
CONSELHEIRO DO COPAM - LM